

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

TERMO DE ACORDO N. 12/2023-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ n. 01.409.580/0001-38, neste ato representado pelo Procurador do Estado **BERNARDO SOARES SANTOS**, OAB/GO n. 66.288, doravante denominado PRIMEIRO ACORDANTE; **LEIMAR FRANCISCO DE JESUS**, CPF nº ***.768.861-**, doravante denominado como SEGUNDO ACORDANTE, com fundamento nos artigos 6º e 29, § 1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI n. 202200003021484, resolvem firmar o presente acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1.1. Trata-se de requerimento direcionado à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual - CCMA pelo Ministério Público do Estado de Goiás, para fins de celebração de acordo de ressarcimento ao erário, em razão de danos oriundos de acidente de trânsito envolvendo o veículo oficial Renault/Duster, Placa PRC-9937, pertencente àquela Instituição, ocorrido em 08.09.2021, conforme autos administrativos nº 202100333900 (000035559138), ocasionados pelo Sr. Leimar Francisco de Jesus, conduzindo a motocicleta Honda - CB300R PQE-3054.

1.2. Segundo consta nos autos (000035975628):

O Oficial de Promotoria Vinícius Melo Gabriel, fone (64) 9.9646-0751, lotado na Coordenação das promotorias de Mineiros, relata que conduzia o veículo Renault - Duster PRC-9937, no dia 08/09/2021 por volta das 16h20, descendo pela Oitava Avenida, esquina com Avenida Cinco, setor Costa Nery, em Mineiros, quando o senhor Leimar Francisco de Jesus, fone (64) 9.9654-8966, conduzindo a motocicleta Honda - CB300R PQE-3054, não obedeceu à parada obrigatória da Avenida Cinco e causou a colisão dos veículos. Informou ainda que o senhor Leimar recusou atendimento médico, afirmando que estava bem e que havia sofrido apenas alguns arranhões.

Por meio da ordenação de despesas nº 2022000378098, o reparo do veículo foi autorizado e realizado pela oficina contratada STETCAR Centro de Reparação Automotivo Ltda, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O causador do acidente assumiu a culpa e concordou em ressarcir o prejuízo. Todavia, o pagamento do dano assumido por Leimar Francisco de Jesus não foi adimplido, conforme informação da Superintendência de Administração do MP, aviada no Documento Comprobatório 2022007952031.

1.3. Em 06.12.2022, a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, exercendo o juízo de admissibilidade, acatou o pleito de submissão do conflito à CCMA (000035975628) e designou audiência de conciliação, cujos termos constaram em ata constante dos autos (000036891150);

1.4. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

1.5. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.6. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos superem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular;

1.7. Considerando-se, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

2.1. Pelo presente instrumento, o SEGUNDO ACORDANTE compromete-se a efetuar ao PRIMEIRO ACORDANTE o pagamento do valor integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de ressarcimento ao erário pelos danos causados no veículo oficial Renault/Duster, Placa PRC-9937;

§1º O pagamento será realizado em 5 (cinco) parcelas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo a primeira parcela com vencimento no dia 10/02/2023 e as demais com vencimento no dia 10 dos meses subsequentes, ou no dia útil ulterior, caso o dia 10 recaia em dia não útil.

§2º O pagamento será realizado via DAREs (Documentos de Arrecadação Estadual), devidamente emitidos pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, e enviados para o SEGUNDO ACORDANTE via *WhatsApp* (64) 9654-8966. Este, por sua vez, remeterá os comprovantes de pagamento à CCMA, via *email* ccma@pge.go.gov.br ou *WhatsApp*.

2.2. A falta de pagamento do valor pactuado implica a rescisão do presente acordo e, tratando-se de débito ajuizado, o imediato prosseguimento da ação executiva correspondente;

§1º O não cumprimento do avençado provocará a retomada do crédito pelo valor inteiro, sem desconto, incluindo multa, juros e correção monetária sobre o valor original.

2.4. O presente ajuste implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, cabendo ao SEGUNDO ACORDANTE desistir de eventuais impugnações, recursos interpostos ou ação judicial proposta, bem como importando em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico;

2.5. Eventual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime o devedor do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 90, Lei federal n. 13.105/2015;

2.6. Confirmado o ingresso ao erário, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável, não podendo o PRIMEIRO ACORDANTE nada mais reclamar.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário;

3.2. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018, e, após, o procedimento mediativo será encerrado;

3.3. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º da Lei Complementar Estadual nº. 144/2018 e no parágrafo único do art. 20 da Lei federal nº. 13.140, de 26 de junho de 2015, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título judicial.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação ou mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e da Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 16 de janeiro de 2023.

Estado de Goiás
Bernardo Soares Santos
Procurador do Estado

OAB/GO n. 66.288

(Assinatura Digital)

Leimar Francisco de Jesus

Leimar Francisco de Jesus

Segundo Acordante

CPF n. ***.768.861-**

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 18/01/2023, às 21:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **BERNARDO SOARES SANTOS, Procurador (a) do Estado**, em 30/01/2023, às 09:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000036972548** e o código CRC **3C4726EF**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500.



Referência: Processo nº 202200003021484



SEI 000036972548